



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 942-B, DE 2024 **(Da Sra. Laura Carneiro)**

URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Cria causa de aumento de pena para o crime de vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, no caso em que a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com a Emenda da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (relatora: DEP. MARIA ARRAES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Cria causa de aumento de pena para o crime de vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, no caso em que a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para criar causa de aumento de pena para o crime de vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, no caso em que a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto.

Art. 2º O art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 243.
.....

Parágrafo único. A pena será aplicada em dobro se a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A presente proposição inspira-se no Projeto de Lei n. 4478/2004, de autoria do então Deputado Enio Bacci, que foi aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados em agosto de 2012, mas que, infelizmente, foi arquivado no Senado Federal no final de 2022, em razão do encerramento da legislatura.

Entendemos, porém, que a matéria é extremamente relevante, de forma que deve voltar a tramitar no Congresso Nacional.

Afinal, o que se pretende é punir, de forma mais contundente, o indivíduo que vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, **nos casos em que a criança ou o adolescente venha efetivamente a utilizar o produto ao qual lhe tenha sido possibilitado, de forma indevida, o acesso.**

Ressalte-se que o crime descrito no *caput* do art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente é formal, ou seja, não exige, para a sua configuração, que a criança ou o adolescente destinatário da bebida ou de outro produto que possa causar dependência os consuma. **Mas não há como ignorar que se apresentam muito mais graves, a demandar uma punição mais elevada, os casos em que essa utilização ocorre efetivamente.**

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069>

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 942, DE 2024

Cria causa de aumento de pena para o crime de vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, no caso em que a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada ROGERIA SANTOS

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 942, de 2024**, que cria causa de aumento de pena para o crime de vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, no caso em que a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto.

O texto é composto por três artigos, cabendo colacionar o seu teor:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para criar causa de aumento de pena para o crime de vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer



forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, no caso em que a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto.

Art. 2º O art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 243.

.....

Parágrafo único. A pena será aplicada em dobro se a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ao presente não foram apensados outros expedientes.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados foi determinado o envio da peça legislativa para apreciação pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

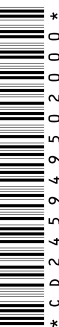
É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família manifestar-se sobre o **mérito** do citado expediente, já ressaltando, por oportuno e de antemão, a **extrema relevância da temática**.

Como é cediço, o Direito Penal é uma das áreas mais significativas e sensíveis do nosso sistema jurídico, pois estabelece quais são os comportamentos considerados criminosos pela sociedade.

Nesse cenário desponta o postulado da *ultima ratio*, que estabelece que o Direito Penal só deve intervir quando as demais áreas do



Direito não lograrem êxito na resolução dos litígios existentes. Observar esse mandamento é crucial para evitar a excessiva criminalização de condutas na sociedade, bem como a utilização desordenada do aparato de censura estatal, obstando, por conseguinte, a banalização da lei punitiva.

Ressalte-se, com essas considerações em mente, que a medida em questão é valiosa, pois objetiva aprimorar a legislação penal no combate ao crime constante no art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Isso porque o citado delito pune com detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave, aquele que vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica. Todavia, não prevê aumento na pena do transgressor caso a criança ou o adolescente efetivamente utilize ou consuma esse produto, que é o que se intenta impedir.

Sobre o tema, transcrevemos excerto da justificação que acompanha a proposição em exame:

A presente proposição inspira-se no Projeto de Lei n. 4478/2004, de autoria do então Deputado Enio Bacci, que foi aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados em agosto de 2012, mas que, infelizmente, foi arquivado no Senado Federal no final de 2022, em razão do encerramento da legislatura.

Entendemos, porém, que a matéria é extremamente relevante, de forma que deve voltar a tramitar no Congresso Nacional.

Afinal, o que se pretende é punir, de forma mais contundente, o indivíduo que vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, nos casos em que a criança ou o adolescente venha efetivamente a utilizar o produto ao qual lhe tenha sido possibilitado, de forma indevida, o acesso.



Ressalte-se que o crime descrito no caput do art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente é formal, ou seja, não exige, para a sua configuração, que a criança ou o adolescente destinatário da bebida ou de outro produto que possa causar dependência os consuma. Mas não há como ignorar que se apresentam muito mais graves, a demandar uma punição mais elevada, os casos em que essa utilização ocorre efetivamente.

Dessa maneira, após uma análise minuciosa das regras legais existentes, concluímos que o cenário atual realmente justifica a intervenção do Direito Penal na conduta ilícita retrodescrita, com o endurecimento das penas previstas para o crime do art. 243 do ECA.

Entretanto uma sugestão proposta é substituir a aplicação em dobro a sanção por uma pena que poderá ser aumentada de 1/3 a metade se a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto.

Ante o exposto, **VOTO** pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 942, de 2024**, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGERIA SANTOS
Relatora

2024-4544



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 942, DE 2024

Cria causa de aumento de pena para o crime de vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, no caso em que a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada ROGERIA SANTOS

EMENDA Nº 1

Dê ao Art. 2º do Projeto de Lei a seguinte redação.

Art. 2º O art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.243.....
.....

Paragrafo único. A pena poderá ser aumentada de 1/3 a metade se a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGERIA SANTOS
Relatora



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 942, DE 2024

Cria causa de aumento de pena para o crime de vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, no caso em que a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada ROGERIA SANTOS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família realizada no dia 22 de maio de 2024, foi sugerido retirar a palavra “poderá”, da emenda anexa ao projeto de lei alterando a redação do Art. 243 do art. 2º do Projeto de Lei para “a pena será aumentada de até 1/3 a metade se a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto”.

Por concordar com a ponderação feita ao projeto de lei, apresento esta complementação de voto, em que acato a sugestão recebida. O voto, pois, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.395, de 2023, na forma da emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 942, DE 2024

Cria causa de aumento de pena para o crime de vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, no caso em que a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada ROGERIA SANTOS

EMENDA Nº 1

Dê ao Art. 2º do Projeto de Lei a seguinte redação.

Art. 2º O art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.243.....
.....
.....

Paragrafo único. A pena será aumentada de até 1/3 a metade se a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGERIA SANTOS
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 942, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

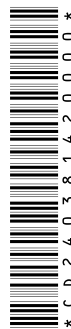
A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 942/2024, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Benedita da Silva, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Detinha, Dr. Remy Soares, Jeferson Rodrigues, Laura Carneiro, Luciano Ducci, Pastor Diniz, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Andreia Siqueira, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Dr. Allan Garcês, Lídice da Mata, Meire Serafim e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 942, DE 2024

Cria causa de aumento de pena para o crime de vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, no caso em que a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada ROGERIA SANTOS

EMENDA ADOTADA Nº 1

Dê ao Art. 2º do Projeto de Lei a seguinte redação.

Art. 2º O art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.243.....
.....

Paragrafo único. A pena será aumentada de até 1/3 a metade se a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto.” (NR)

Sala da Comissão, 22 de maio de 2024

Deputado PASTOR EURICO
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 942, DE 2024

Cria causa de aumento de pena para o crime de vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, no caso em que a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputada MARIA ARRAES

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 942, de 2024**¹, que cria causa de aumento de pena para o crime de vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, no caso em que a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto.

À principal não foram apensadas outras peças legislativas.

¹ https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2399334&filename=PL%20942/2024



Por despacho da Mesa, a proposição foi distribuída para apreciação pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No primeiro colegiado a peça legislativa restou aprovada com emenda².

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições acima mencionadas, a teor dos arts. 24, inciso I, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As peças legislativas atendem as premissas constitucionais materiais, bem como os preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar.

Nesse mesmo sentido, são jurídicas as disposições penais constantes nas propostas, haja vista que guardam harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro.

Ainda sob o mesmo enfoque, constata-se a adequação do texto com os preceitos plasmados na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao **mérito**, deve-se ressaltar que a matéria é **extremamente pertinente**, razão pela qual **merece ser aprovada**.

O art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) sanciona com detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave, o agente que vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a

² https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2427716&filename=Parecer-CPASF-2024-05-22



adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica.

Contudo, precisamos reconhecer a sua ineficácia diante da inexistência de previsão de incremento sancionatório caso a conduta que se pretende obstar efetivamente seja concretizada, qual seja, a real utilização ou consumo do produto. Nesse sentido, a medida proposta, para além de reforçar e coibir ainda mais a conduta típica, apresenta punição proporcional ao dano dela decorrente.

Dessa forma, revela-se adequada a proposição em análise, na medida em que busca corrigir lacuna legislativa indevida e indesejada, e que, uma vez sanada, promoverá censura penal condizente com a verdadeira lesão verificada no mundo dos fatos.

Acerca do tema, transcrevemos trecho da justificação que consta no expediente em apreciação:

(...) o que se pretende é punir, de forma mais contundente, o indivíduo que vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, nos casos em que a criança ou o adolescente venha efetivamente a utilizar o produto ao qual lhe tenha sido possibilitado, de forma indevida, o acesso.

Ressalte-se que o crime descrito no caput do art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente é formal, ou seja, não exige, para a sua configuração, que a criança ou o adolescente destinatário da bebida ou de outro produto que possa causar dependência os consuma. Mas não há como ignorar que se apresentam muito mais graves, a demandar uma punição mais elevada, os casos em que essa utilização ocorre efetivamente.

Por fim, concordamos com a emenda adotada pela Comissão anterior, que acertadamente redimensionou o *quantum* de aumento de pena na hipótese em exame, preceituando que “a pena será aumentada de até 1/3 a metade se a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto”.



Efetivadas essas ponderações, do cotejo entre a realidade social e as regras vigentes, entendemos **convenientes** e **oportunos** os novos comandos a serem insertos no ordenamento jurídico, razão pela qual a peça legislativa deve ser chancelada, na forma estabelecida pela emenda aprovada pelo primeiro colegiado.

Ante o exposto, **VOTO** pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 942, de 2024, com a emenda da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada MARIA ARRAES
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

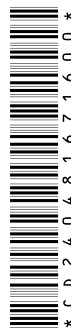
PROJETO DE LEI Nº 942, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 942/2024, com a Emenda da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Arraes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Alfredo Gaspar, Allan Garcês, Bacelar, Bia Kicis, Castro Neto, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Delegado Fabio Costa, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Jaziel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Elcione Barbalho, Eliza Virgínia, Felipe Carreras, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Helder Salomão, João Leão, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria Arraes, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Lupion, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lira, Aureo Ribeiro, Benes Leocádio, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Dandara, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Kokay, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marcel van Hattem, Mauro Benevides Filho, Pauderney Avelino, Paulo Azi, Pedro Campos, Pedro Jr, Rafael Brito, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Valadares, Sidney Leite, Tabata Amaral, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Zé



Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 17/10/2024 15:58:23.867 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 942/2024

PAR n.1



FIM DO DOCUMENTO